TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	662910/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1464/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Previsão legal de incorporação aos proventos de verba transitória sem contribuição. Ofensa ao princípio contributivo. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista e pela Negativa de Registro. Precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos diante da negativa de registro da inativação da servidora Chu Chia Kun, em razão da incorporação aos proventos de verba transitória intitulada Gratificação SMF 200 desde 2006, cuja contribuição passou a ocorrer apenas em 2015.

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão 2100/22 da 2ª Câmara que negou registro à inativação (peça 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução 1674/2023 (peça 44) e asseverou que o recurso apenas repetiu argumentos já amplamente analisados no primeiro julgamento, sem nenhuma inovação recursal (peça 24), reportando-se aos fundamentos pela negativa de registro encartados à peça 30 da referida unidade técnica, opinando pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, por meio do Parecer 357/23 (peça 45).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) manifestou-se (peça 36) alegando que o desconto previdenciário ocorreu de janeiro de 2015 a janeiro de 2018, que a incorporação ocorreu de forma gradual, resultando na supressão total da gratificação SMF 200 da Lei 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal para esses dois cargos de Analista de Finanças e Contador.

Defendeu o IPMC que o legislador municipal determinou que a verba deveria ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo de contribuição suplementar do ente federativo e assim não se poderia afirmar que o princípio contributivo não foi atendido. Asseverou que restou preservado o princípio contributivo e que a verba de R$1.463,90 não seria capaz de desequilibrar o sistema e que a verba paga foi de R$3.735,54, muito superior ao que foi incorporado.

Por fim, informou o recorrente que a servidora foi notificada da decisão e pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Prejulgado 11.

No mérito, a CGM asseverou que a incorporação da gratificação aos proventos, na forma do art. 40, § 3º da Constituição Federal, com a redação da Emenda 41/2003, então vigente à época, somente poderia ocorrer desde que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M

houvesse a contribuição previdenciária, pois em 2015 a Constituição já exigia 15(quinze) anos de contribuição.

Portanto, qualquer previsão de incorporação encontra óbice expresso no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98.

Assim, descumprido o mandamento constitucional e não havendo comprovação da contribuição previdenciária para dar sustento ao disposto no § 2º do art. 13 da Lei Municipal 14.779/2015, a negativa do registro quanto a essa verba está correta.

Entendeu a unidade técnica que os aportes realizados pelo IPMC são suportados pelo contribuinte e que isto demonstra a insuficiência dos recursos previdenciários, cujo sistema está desequilibrado e é deficitário.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer 357/23 (peça 45) acompanhou *in totum* a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44).

Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 que trata do sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, exige o tempo de contribuição e não somente o tempo de serviço, ou seja, desde 1998, a norma constitucional impõe a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

Por conseguinte, os aportes realizados pelo Município buscam dotar o Fundo Previdenciário de suporte para pagamento e a manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo padeça de um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Esse aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não é possível, atualmente, a pretendida incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M

contribuição previdenciária. Outrossim, a pretendida contribuição suplementar posterior e extraorçamentária não afasta *ipso facto* a inconstitucionalidade.

Com efeito, a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba, nos termos da Lei Municipal 10817/2003:

> *Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]*
>
> *§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]*
>
> *Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M

Diante disto, há irregularidade na incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, o que fulmina os cálculos dos proventos da referida gratificação.

Finalmente, esse Tribunal já se manifestou a respeito do tema, por meio das decisões: Acórdão 9898/22 – 2ª Câmara; Acórdão 36/22 – 1º Câmara e Acórdão 2208/22 – Tribunal Pleno, e assim essa matéria está pacificada pela negativa de registro, diante do não recolhimento previdenciário da verba pretendida nos cálculos da inativação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos da instrução processual e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33), em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo hígida a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33), em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI7M